



Prefeitura do Município de Novo Hamburgo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Procuradoria-Geral do Município – PGM  
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

INCLUA-SE NO  
EXPEDIENTE DE

06 OUT. 2014

Of. nº 10/884 – SEMAD/DGD/MBV

Novo Hamburgo, 29 de setembro de 2014.

**Assunto: ENCaminha Projeto de Lei**

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores  
Senhora Vereadora

1. Vimos à presença de Vossas Senhorias submeter ao devido processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “Altera e acrescenta os dispositivos que menciona na Lei Municipal nº 2.015/2009, que dispõe sobre a Gestão Democrática no Ensino Público, e dá outras providências.”

2. Por tudo exposto, e na certeza de que a presente proposição alcançará integral guarida nesta Egrégia Casa Legislativa, subscrevemos o presente, reafirmando nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

LUIS LAUERMANN  
Prefeito

MARCELO RIBEIRO DA SILVA  
Procurador-Geral do Município, interino

Exmo. Senhor  
**NAASON LUCIANO**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
E ilustres integrantes do Poder Legislativo de  
NOVO HAMBURGO – RS

Câmara Municipal de Novo Hamburgo



PROTOCOLO GERAL 0002807  
Data: 02/10/2014 Horário: 13:13  
Administrativo -



Prefeitura do Município de Novo Hamburgo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Procuradoria-Geral do Município – PGM  
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa alterar alguns dispositivos da Lei Municipal nº 2.015/2009, tendo em vista a criação dos Conselhos Escolares, e, com a alteração, se busca coadunar a idade dos alunos que participam do processo democrático em ambos os processos.

Busca-se com a alteração, também, para igualar à qualidade do candidato àqueles cursando especialização em Gestão Escolar, eis que se permite candidatos que estejam cursando licenciatura.

As alterações propostas viam ainda, adequar ao artigo da Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, grafado em evidente equívoco no art. 1º, além de ampliar a vedação ao cargo de diretor e vice àquele servidor que incorrer em penalidade disciplinar apurada tanto por sindicância quanto por processo administrativo, e não apenas em processo administrativo disciplinar.

No geral, as alterações buscam exigir maior qualificação do candidato ao cargo, tudo com vistas ao cumprimento do Princípio da Moralidade Administrativa, previsto no art. 37 da CF/88.

Essas são, Senhores Vereadores, as razões que nos levam a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação desta nobre Casa Legislativa, rogando a apreciação e aprovação do mesmo, valendo-nos do ensejo para externar nossos protestos de consideração e respeito.